LEI Nº 214 = DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ICONHA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

Art 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição e art. 134 § 2° da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Iconha, Estado do Espírito Santo para o exercício de 2001 (dois mil e um), compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas com pessoal e encargos sociais;
V - as disposições sobre alterações na legislação tributária da Município;
VI - as disposições gerais.

CAPITULO I
Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Constituem ainda como prioridades fundamentais do Governo Municipal:
I – Garantia da cidadania com prioridades de investimentos nas áreas sociais, saúde, educacional e habitacional, melhorando a qualidade da vida da população e amparando à criança e o adolescente.
II – Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal;
III – Promover a desburocratização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse.
IV – Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público.

V - Prioridade de investimentos à medida que visem a implantação de meios para:
estudos técnicos para levantamentos do potencial do município em todas as áreas, de forma a implantar-se mecanismo de divulgação com o objeto de atrair investidores para o município;
investimentos na Política de Meio Ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora;
apoio técnico e financeiro ao turismo;
apoio técnico e financeiro à indústria agropecuária em caráter coletivo;
VI - a Administração terá como norma administrativa:
austeridade na gestão de recursos públicos;
modernização nas ações governamentais;
cooperação técnica e financeira às instituições sociais do município.

CAPITULO II
Da estrutura e organização dos orçamentos.

Art 3º - O projeto de lei orçamentária anual será constituído de:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art 4º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art 5º - Para efeito do disposto nesta lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo integrará o projeto de lei orçamentária para fins de consolidação.

Parágrafo único - Para efeito do disposto na legislação vigente, será de no máximo 8% (oito por cento) do total das receitas estimadas no orçamento anual a proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2001.

CAPITULO III
Das diretrizes para elaboração dos orçamentos e suas alterações

Art 6º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art 7º- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art 8º- Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição;

Art 9º- É facultada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art 10- As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 11- A proposta orçamentária anual, atenderá as Diretrizes Gerais e aos princípios da Unidade, Universidade e Anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da Receita para o exercício.

Art. 12- As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base a média de cada item da receita e despesa arrecadada durante o primeiro semestre de 2000, podendo ter seus valores corrigidos por índice oficial.

Art. 13- O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14- A dotação destinada para Reserva de Contingências será fixada em montante não superior a 2% (dois por cento) da receita incluídas as resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.

CAPITULO IV
Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais

Art 15- A despesa total dos Poderes Executivo e Legislativo terão como limites para pessoal e encargos sociais, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único- Os órgãos próprios do Poder Legislativo e do Poder executivo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPITULO V
Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art 16- A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária será editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único- Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput , podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art 17- Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO VIII
Das disposições gerais

Art 18- Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, no termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º- O Poder Executivo, demonstrará, em até quinze dias, perante o Poder Legislativo, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Art 19- Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2000, fia autorizado sua execução nos valores originalmente previstos na razão de 1/12

(um doze avos), para cada mês até que ocarra a sanção, não se incluindo ao,limite previsto as dotações para atendimento as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV - transferências constitucionais e legais;
V - os projetos e atividades em execução em 2000, financiados com recursos oriundos de operação de crédito internos e externos, inclusive a contrapartida prevista.

Art 20- O Poder Executivo poderá firmar Convênio com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agropecuária, habitação, agricultura e transporte.

Art. 21- Caso o projeto de lei referente à proposta orçamentária anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada, extraordinariamente, para tantas sessões quanto forem necessárias para sua deliberação.

Art. 22- O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal poderá:

I - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na lei, inclusive alienação de bens móveis e imóveis;
II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
III – Abrir créditos adicionais;
IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para cobertura de créditos adicionais de que trata o inciso III.
Parágrafo único - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iconha – ES, 26 de outubro de 2000.

Dercelino Mongin
Prefeito Municipal

ANEXO

METAS PREVISTAS PARA 2001

MUNICÍPIO DE ICONHA - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001.

Nº	ESPECIFICAÇÃO

01 - Melhoria das instalações da Câmara Municipal.
02 - Aquisição de equipamentos e material permanente para a Câmara Municipal
03 - Ampliação e melhoria das instalações do prédio onde funciona a Prefeitura e conclusão das obras da futura prefeitura.
04 - Aquisição de equipamentos e material permanente para o setor administrativo.
05 - Aquisição de equipamentos para ampliação dos programas de informática.
06 - Criação do Brasão Municipal.
07 - Promoção de eventos e datas comemorativas do município e comunidades.
08 - Aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários.
09 - Conservação, reabertura de estradas vicinais e ciclovias.
10 - Construção e reforma de oficina mecânica e equipamentos e material permanente.
11 - Construção de estradas, pontes, pontilhões e bueiros.
12 - Construção de rodoviária e abrigos para passageiros.
13 - Manutenção e pavimentação de vias urbanas e rural.
14 - Construção, ampliação e conservação da rede de iluminação pública urbana e rural.
15 - Aquisição de equipamentos para coleta de lixo.
16 - Construção do reservatório para abastecimento de água, rede de distribuição.
17 - Construção e ampliação da rede de água e esgoto.
18 - Placas de sinalização urbana e rural.
19 - Construção de escadarias e muro de contenção.
20 - Construção e manutenção de sanitários públicos.
21 - Construção de praças e jardins.
22 - Drenagem de ruas e avenidas.
23 - Aquisição de terreno para construção de cemitério e capela mortuária.
24 - Atendimento e manutenção dos alunos do ensino fundamental nas escolas municipais.
25 - Subvenção a entidades esportivas e culturais.
26 - Aquisição de equipamentos rodoviários para os serviços educacional.
27 - Construção e reformas de quadras de esportes, praças esportivas e ginásio de esportes na sede e no interior, equipamentos para educação física.
28 - Construção de creches.
29 - Construção de jardim de infância e prédios escolares.
30 - Construção e manutenção da Casa da Cultura e Biblioteca.
31 - Construção e ampliação de escolas da rede municipal.
32 - Construção de postos de saúde e gabinetes odontológicos.
33 - Manutenção de unidades sanitárias e aquisição de equipamentos para área de saúde.
34 - Manutenção da farmácia básica.

36 - Aquisição e manutenção de gabinete odontológico móvel.
37 - Compras de medicamentos e alimentação, exames laboratoriais de pessoas carentes.
38 - Construção e melhoramentos de casas populares , Fossas Sépticas e Sumidouros.
39 - Construção de centro comunitário.
40 - Construção do mercado municipal e centro de distribuição de produtos agrícolas.
41 - Drenagem e limpeza de rios e córregos.
42 - Manutenção do horto florestal e viveiros de mudas e horta.
43 - Construção de campo de futebol de várzea.
44 - Construção de estádio municipal.
45 - Construção de abatedouro.
46 - Implantação de telefonia celular.
47 - Construção de torre repetidora de TV e telefonia.
48 - Criação do micro polo industrial.
49 - Incentivo ao agro turismo.
50 - Construção do parque de exposição.
51 - Manutenção de fundo de Seguridade Social e Fundo de Valorização do Magistério.
52 - Manutenção do Instituto de Previdência e Assistência de Servidores Municipais.
53 - Aquisição de terreno e construção da Usina de Lixo e Aterro Sanitário
54 - Incentivo à Agricultura, à Agro-Indústria e ao Eco-Turismo.
55 - Implantação de projetos que possibilite a geração de renda e criação de empregos.
56 - Manutenção do PRONAF.
57- Oficinas de Capacitação para Crianças e Adolescentes.
58- Cursos de Iniciação e Qualificação profissional para adolescentes, jovens, desempregados e para população carente.
59- Benefícios emergenciais (passagens, próteses, exames, medicamentos, cestas básicas, cadeiras de rodas e outros materiais de construção para pessoas carentes.
60- Palestras e atividades educativas.
61- Apoio, manutenção e estruturação dos conselhos de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar.
62- Oficinas, cursos e atividades recreativas para 3ª idade (regime asilar e centro de convivência)
63- Oficinas, cursos e atividades diversas para pessoas portadoras de deficiência.
64- Orçamento para o Fundo para Infância e Adolescência.
65- Projetos Sócio-educativos em meio aberto para Crianças e Adolescentes, artes, cultura, esportes, lazer, apoio psico-social (Programa Brasil Criança Cidadã/Projeto Infância Feliz).
66- Aquisição de um automóvel para a Ação Social.
67- Aquisição de equipamentos para os Centros de Assistência Social.
68- Capacitação para Conselheiros da Assistência Social, de Direitos da Criança e Adolescente e Tutelar.
69- Atendimento à Criança Carente em Creche.